

---

RAUL DOS SANTOS PASSOS

**TERCEIRO SETOR E DIREITOS SOCIAIS:  
UMA RELAÇÃO SIMBIÓTICA**

---

São Paulo  
2022

**RAUL DOS SANTOS PASSOS**

**TERCEIRO SETOR E DIREITOS SOCIAIS:  
UMA RELAÇÃO SIMBIÓTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Guilherme Arcaro Conci

São Paulo  
2022

RAUL DOS SANTOS PASSOS

**TERCEIRO SETOR E DIREITOS SOCIAIS:**

**UMA RELAÇÃO SIMBIÓTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a).

---

Prof(a).

---

Prof(a).

São Paulo, 14 de outubro de 2022

À Solange Cabral dos Santos,

*In memoriam*

## AGRADECIMENTOS

Insuficientes são as palavras para demonstrar minha gratidão. Ainda assim, em singela tentativa, sou imensamente grato...

A Deus, por abençoar cada momento em todos esses anos, e por me ajudar a compreender que nem sempre é a minha vontade ou o meu tempo que devem prevalecer.

Aos meus familiares, aos meus pais e à minha tia Solange, por me acompanharem, me apoiarem, mesmo diante das dificuldades, das distâncias, dos tantos acontecimentos.

Aos meus amigos, por estarem conectados a mim, ainda que eu viva *off-line*, e por serem tudo o que eu tinha e ainda tenho, mesmo na falta de tempo, de dinheiro, de paciência, de coragem, de inúmeras coisas.

De forma especial, à Aline, Bianca, Guilherme e Lucas, pessoas que há tempos deixaram de ser amigos para inexplicavelmente se tornarem extensão da própria vida e, sem os quais, nada disso seria possível.

Aos meus professores, por todas as orientações.

Ao Ismart e à Fundação Estudar, pelo estímulo constante, pelas cobranças, pelos novos horizontes, pelo apoio em todos os sentidos.

Aos escritórios e profissionais, pela inspiração, pelas correções, pelos conselhos, pelas experiências.

Por fim, a todos que colaboraram e contribuíram de alguma forma, direta ou indiretamente, para realização deste trabalho e para a minha graduação.

*“I want to say that in all of our actions we must stick together. Unity is the great need of the hour, and if we are united we can get many of the things that we not only desire but which we justly deserve. And don’t let anybody frighten you. We are not afraid of what we are doing because we are doing it within the law”.*  
*Martin Luther King Jr. 1955.*

Passos, Raul dos Santos. **Terceiro Setor e Direitos Sociais**: uma relação simbiótica. 2022. 34. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

## RESUMO

Esta monografia busca principalmente apresentar o papel desempenhado pelo Terceiro Setor na efetivação dos direitos sociais, bem como a relação simbiótica que há entre o dever do Estado e as ações de organizações não governamentais para garantir tais direitos a todos. Conforme a Constituição Federal de 1988, Sociedade e Estado precisam agir conjuntamente para plena realização dos direitos sociais. Nesse contexto, o Terceiro Setor trabalha de forma complementar ao Estado, que tem a responsabilidade em caráter primário. Quanto aos direitos sociais que devem ser garantidos, a pesquisa ainda trata de sua natureza prestacional, analisada em conjunto à dignidade humana e eficiência administrativa. Por fim, além de alguns dados históricos fundamentais ao entendimento do tema, este trabalho ainda traz aspectos sociais, políticos e jurídicos atrelados às diferentes normativas que estão relacionadas ao assunto, sempre à luz dos ditames e princípios constitucionais. Trata-se, ao fim, de uma pesquisa exploratória realizada pela metodologia de revisão bibliográfica de livros, documentos, artigos e outros dados acerca do tema proposto para apresentar percepções e análises dos conteúdos visitados de forma qualitativa.

**Palavras-chave:** Terceiro Setor. Direitos Sociais. Princípios Constitucionais. Dignidade Humana. Eficiência Administrativa.

Passos, Raul dos Santos. **Third Sector and Social Rights: a symbiotic relationship**. 2022. 34. Final Course Work (Graduate in Law) – Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, 2022.

### **ABSTRACT**

This undergraduate thesis mainly seeks to present the active and functional role of the Third Sector, as well as a symbiotic relationship between the non-governmental organizations actions and the State's duty to guarantee such rights to all. According to the Federal Constitution of 1988, Society and State need to act together for the full realization of social rights. In this context, the Third Sector works in a complementary way to the State, which has the first responsibility. As for the social rights that must be guaranteed, the research still deals with their provisional nature, analyzed together with human dignity and administrative efficiency. Finally, in addition to some historical data, which are fundamental to the understanding of the subject, this work also brings social, politicians and legal elements related to the different norms that are related to the subject, always in the light of the constitutional dictates and principles. In the end, here it is an exploratory research carried out by the methodology of bibliographic review of books, documents, articles and other data about the proposed theme, in order to present some perceptions and analyzes of the visited contents in a qualitative way.

**Keywords:** Third Sector. Social rights. Constitutional principles. Human dignity. Administrative Efficiency.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/1988	Constituição Federal de 1988.
Art.	Artigo
STF	Supremo Tribunal Federal
DJ	Diário de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. OS DIREITOS SOCIAIS .....	15
3. O TERCEIRO SETOR.....	24
4. A RELAÇÃO SIMBIÓTICA.....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	33

## 1. INTRODUÇÃO

A elaboração da presente monografia como trabalho de conclusão de curso justifica-se pela extrema relevância e oportunidade de abordagem do tema proposto. Presente de forma constante no cotidiano da pessoa brasileira, o Terceiro Setor atualmente faz parte indissociável da realidade social e não há como deixar de observar a proliferação de diversas entidades que colaboram para o desenvolvimento desta importante área. Por essa razão, foi realizada uma revisão bibliográfica e pesquisa complementar de obras literárias, artigos, documentos e dados diversos, com o propósito de explorar qualitativamente o tema e apresentar, ao fim, algumas percepções e análises extraídas do material, como se verá a seguir.

Como ponto de partida, é possível lembrar que os movimentos, manifestações e ideias emergentes desde o século XVIII provocaram profundas transformações no Estado e governo ao longo dos séculos XIX e XX<sup>1</sup>. Diante dessas mudanças, ficou evidente o grande contraste entre o dever do Estado em garantir o bem-estar social e a sua real capacidade em fazê-lo. O que era chamado “Estado-Providência” entrou em declínio e deu lugar a outras iniciativas para realização de suas incontáveis tarefas. Contudo, um modelo completamente liberal no atual contexto político-econômico em que se vive é inviável, seria uma afronta às conquistas sociais já alcançadas. Nesse sentido, o Terceiro Setor surge como um elo entre o Estado e o setor privado, para garantir a efetividade do direitos sociais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988 (“CF/1988”).

Com este trabalho monográfico, pretende-se explorar o papel do Terceiro Setor, trazendo maior compreensão frente aos preconceitos diários da área. Já no primeiro capítulo, é exposto o conceito dos direitos fundamentais constitucionais e sua evolução histórica através das gerações até os direitos sociais tais como são conhecidos hoje. A seguir, apresenta-se brevemente um pouco sobre o Estado e o seu papel quanto ao bem-estar social. No fim do segundo capítulo, aborda-se também o conceito e as categorias de Terceiro Setor, abrangendo, dentre outros elementos, dentro da legislação pertinente, o Marco Legal do Terceiro Setor.

---

<sup>1</sup> DALLARI, 2013, p. 150.

Por fim, o terceiro capítulo deste trabalho identifica e expõe a existência de uma relação simbiótica entre o Terceiro Setor e a garantia dos direitos sociais, com foco essencial do compartilhamento de tarefas entre Estado e Sociedade em favor do bem-estar de todos, principalmente no cenário atual em que se vive. Ao final, espera-se verificar que enquanto os direitos sociais não forem plenamente atingidos, o Terceiro Setor é fundamentalmente necessário e, sem ele, é impossível que o Estado possa, sozinho, garantir o bem-estar de todos.

De forma sucinta, portanto, a presente monografia é, em suma, uma pesquisa exploratória com base metodológica em revisão bibliográfica e pesquisa documental acerca do assunto aqui tratado. Ao longo da dissertação são apresentados conceitos, dados e explicações que resultam em percepções e análises fundamentadas sobre o tema a fim de alcançar o objetivo proposto, cuja conclusão será melhor exposta nas considerações finais deste trabalho.

## 2. OS DIREITOS SOCIAIS

A CF/1988 é o texto jurídico que, como fundamento, prescreve e regulamenta as relações de poder em uma sociedade, discriminando a natureza de seu exercício, a forma e sistema de governo, a estrutura dos órgãos de Estado, os limites e abrangência de sua atuação, os princípios sociais e os direitos fundamentais. Atualmente, o texto constitucional é, de fato, uma forte representação dos valores da sociedade brasileira, dos fundamentos sobre os quais foi constituída.

Nem sempre isso ocorreu de forma clara e objetiva. Primeiramente, é preciso ressaltar que o reconhecimento das sociedades como tal se dá a partir da identificação de elementos primordiais, a saber: a finalidade ou valor social, as manifestações de conjunto ordenadas, e o poder social<sup>2</sup>. Embora esses elementos tenham variações de conceitos e interpretações ao longo do tempo, uma observação histórica permite realizar um recorte dessas transformações com o desenvolvimento emergente a partir das constituições escritas, decorrentes do movimento chamado “constitucionalismo”, no final do século XVIII, que tinham por fim a contenção do poder absoluto até então vigente.

Nesse sentido, é possível ter em mente que “a socialização pode e deve realizar-se de maneira que se obtenham as vantagens que ela traz consigo e se evitem ou reprimam as consequências negativas”, e que, para isso, referida sociedade deve organizar-se em torno de um objetivo: o bem-comum, compreendido como “o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade”<sup>3</sup>.

Ainda nesse mesmo contexto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, prevê em seu art. 16, que “toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem a separação dos poderes, não tem constituição”. A seguir, é possível observar como o desenvolvimento desses direitos se deu ao longo do tempo, ampliando o conceito de “bem-comum” e a gama de garantias estipuladas para alcançar os objetivos da vida em sociedade tal como passou a ser caracterizada.

---

<sup>2</sup> DALLARI, 2013. P. 31-32.

<sup>3</sup> Conforme PAPA JOÃO XXIII, *Mater et Magistra*, 1961.

## 2.1 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É indubitável, a partir de breve observação histórica, a evolução histórica dos direitos fundamentais. No entanto, existe doutrinariamente certa discussão sobre a melhor terminologia a ser utilizada para refletir esse acontecimento. O mestre Paulo Bonavides, ao focar na inserção de tais direitos nas constituições, de vale do termo “gerações”, explicando que “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo”<sup>4</sup>. No entanto, para Sarlet<sup>5</sup>, que é representante da corrente que prefere utilizar o termo “dimensões”, a teoria dimensional dos direitos fundamentais afirma “sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Na presente monografia, deu-se especial atenção à convergência da finalidade de tais direitos para a sociedade em detrimento das peculiaridades relativas à preferência terminológica, de forma que será tratado dos direitos fundamentais divididos em três gerações, ou três dimensões, aqui tidas como sinônimos, voltando-se para o momento histórico e o contexto da realidade social de seu surgimento.

A diante, é possível verificar algumas características e informações acerca de cada geração dos direitos fundamentais, conforme os ensinamentos extraídos das obras de Bonavides e de Silva.

A primeira geração é formada por direitos de caráter negativo, ou seja, voltados para abstenção, para a omissão, para o não fazer do Estado. São denominados como os direitos civis, individuais e políticos, que surgiram a partir das ideias iniciais de constitucionalismo, marcado pelo ascendente pensamento individualista característico do Estado liberal burguês. Referem-se ao direito de liberdade dos cidadãos frente ao Estado. Sua esfera de atuação é definir a área de domínio do Poder Público, e a área de domínio individual, que não deve sofrer interferência do Estado, apenas o Estado tem a função de guardião desses direitos. Nessa primeira fase,

---

<sup>4</sup> BONAVIDES, 2006, p. 563.

<sup>5</sup> SARLET, 2007, p. 55.

temos, dentre outros, o direito à liberdade de locomoção, de religião, de opinião e imprensa, a inviolabilidade de domicílio e o sigilo de correspondências.

Já a segunda geração contempla os direitos coletivos, na intenção de assegurar a igualdade entre as pessoas por meio da exigência de algumas prestações realizadas pelo Estado, com caráter positivo e efetivamente ativo. Nessa segunda dimensão, que tem início no século XIX e se consolida no século XX, encontram-se os direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente no que tange à previdência, saúde e educação, emergentes do impacto causado pela industrialização e os graves problemas econômicos e sociais que acompanharam este processo, deixando claro que a abstenção do Estado não era saudável àquela realidade e, portanto, exigindo prestações de cunho assistencial, propiciando saúde, educação, trabalho e outros. É a passagem das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas.

Na CF/1988, os arts. 6º a 11 contemplam de modos sistematizado esses direitos. No art. 6º, tem-se que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança. A previdência social, a proteção à maternidade e infância, e a assistência aos desamparados. No art. 7º são enumerados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. No art. 8º é tratada a livre associação profissional e sindical, enquanto no art. 9º seguinte é visto o direito à greve. O art. 10º assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários estejam sendo discutidos e deliberados. Também no art. 11 está estabelecida a eleição de representante em empresas com mais de duzentos empregados, para promover o entendimento direto destes com os empregadores.

Por fim, a terceira geração, vista somente nas últimas décadas, consagra os direitos universais voltados à fraternidade, garantindo a todos, por exemplo, a paz, a solidariedade entre os povos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta terceira dimensão, surge sob a influência das disparidades de condições socioeconômicas entre os povos, desperta as necessidades voltadas aos rumos da humanidade como um todo. Trata-se de nova preocupação concernente ao ser humano no sentido relacional, em consonância com outros seres humanos, sem

barreiras. A essência dessa fase de direitos está centrada no bem-estar universal, em que a titularidade é indeterminada, porque pertence a todos<sup>6</sup>.

As três gerações dos direitos fundamentais ora apresentadas foram também reconhecidas pelo Supremo Tribunal federal (“STF”), em 30 de outubro de 1995, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 22.164/SP, cujo relator foi o ministro Celso de Mello:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade<sup>7</sup>.

Mister se faz destacar que o art. 5º, §2º, da CF/1988, esclarece que os direitos e garantias fundamentais nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte signatária.

Nesse sentido, os direitos fundamentais não se resumem nem tampouco estão restritos àqueles expressamente previstos no texto constitucional ou nos parágrafos acima, mas são ampliados para todos aqueles decorrentes do regime e dos princípios adotados pela CF/1988.

## 2.2 O CONCEITO DE DIREITOS SOCIAIS EM SENTIDO ESTRITO

---

<sup>6</sup> Sobre as gerações dos direitos fundamentais, conferir BONAVIDES, 2006, p. 563 e segs.; e SILVA, 2007, p. 290 e segs.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº. 22.164/SP. Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Mello. Publicado no DJ em 17.11.95.

Neste ponto da pesquisa, busca-se apresentar o que seria o principal objetivo do Terceiro Setor: a garantia dos direitos sociais. Com essa abordagem, não é uma pretensão elaborar um conceito próprio para a expressão “direitos sociais”, mas trazer à luz uma definição que facilite o entendimento da obra como um todo.

Dessa forma, adotou-se a definição de José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível como o exercício da liberdade<sup>8</sup>.

A partir da caracterização acima, pode-se extrair pelo menos três aspectos essenciais dos direitos sociais: todos integram, como foi visto no capítulo prévio, uma dimensão dos direitos fundamentais; todos podem se materializar a partir de prestações positivas do Estado; e todos, em último fim, proporcionam ou tem a capacidade de proporcionar a igualdade material entre os indivíduos.

Esses direitos sociais resultam de imposições aos poderes públicos de prestações de diversas atividades que visam o bem-estar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo nos momentos em que está mais carente de recursos e tem menos possibilidades de alcançá-los unicamente por meio de seu trabalho<sup>9</sup>.

Embora a grande maioria dos direitos sociais seja de cunho prestacional, no sentido de compelir o Estado a agir de forma a promover algum interesse socialmente protegido, tal regra comporta exceções que configurariam direitos sociais de cunho negativo — denominados de liberdades sociais — caso em que a posição do Estado será de abstenção e omissão (não fazer). Neste sentido, Wolfgang Sarlet aborda e conceitua as “liberdades sociais”, assim chamadas, da seguinte maneira:

Ainda na esfera dos direitos de segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo,

---

<sup>8</sup> SILVA, 1998, p. 289-290.

<sup>9</sup> BASTOS, 2001, p. 267.

mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais<sup>10</sup>.

De forma concisa, vale ainda ressaltar a quem são destinados tais direitos sociais, sejam eles realizados de forma ativa pelo Estado, ou garantidos por sua abstenção de ação. Apesar de o *caput* do art. 5º da CF/1988 estabelecer que se garante “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país” alguns direitos, é possível entender que os destinatários desses e dos outros direitos fundamentais já elencados são os brasileiros natos ou naturalizados, bem como estrangeiros, residentes ou não no Brasil, desde que estejam sob o comando do ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas e outras entidades como as massas falidas e condomínios são contempladas com a proteção aos seus direitos sociais, desde que a natureza de tais direitos específicos se coadune com as pessoas ou entidades em questão.

### 2.3 APLICABILIDADE E FINALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Retomando mais uma vez o art. 5º da CF/1988, é previsto, em seu §1º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata. Logo, todas as disposições que definirem ou se relacionarem com os direitos sociais – segundo também a classificação de José Afonso da Silva sobre a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais – devem ser consideradas normas de eficácia plena ou contida, produzindo imediatamente todos os efeitos possíveis, em razão de disciplinar diretamente as matérias, situações e comportamentos cogitados.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que, embora estejam previstas no art. 5º, §1º, a aplicação e eficácia imediata dos direitos sociais não se referem apenas ao quanto descrito neste artigo, mas a todos os direitos aludidos ao longo da CF/1988 e

---

<sup>10</sup> SARLET, 2007, p. 53.

normas equivalentes. Como resultado prático dessa condição, o legislador fica vinculado positivamente aos direitos sociais e suas garantias, devendo realizá-los, otimizando sua normatividade e atualidade.

A importância de todas essas ações e conceitos se percebe na finalidade essencial dos direitos sociais: a realização da igualdade material entre os indivíduos e o fomento do bem-estar para todos. Historicamente, no Estado Liberal, havia o entendimento centrado no conceito de igualdade formal, considerando-se iguais todos os indivíduos, sem considerar as suas diferenças sociais, políticas, físicas, de classe, etc. Contudo, tal situação não era capaz de estabelecer, na prática, condições de igualdade entre as pessoas, sendo certo que, na tentativa de se igualar os desiguais, privilegiavam-se os mais fortes.

Consequentemente, a insatisfação com a desigualdade institucionalizada se tornou um dos fatores para a derrocada do modelo de Estado liberal, ensejando o surgimento do Estado social e dos direitos fundamentais de segunda geração, os quais buscam mais do que a igualdade meramente formal: visam condições de efetiva isonomia para todos, o que se dá mediante a participação do Estado, direta ou indiretamente, no plano legislativo ou no plano efetivo de atuação.

## 2.4 OS DIREITOS SOCIAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

De forma alguma é simples a tarefa de tentar definir o princípio da dignidade humana, pois se trata de um daqueles princípios de conceito vago em que melhor se vislumbra a sua antítese, ou seja, pode-se identificar facilmente quando um indivíduo é humilhado, perseguido ou quando lhe é dispensado tratamento não digno, enquanto raramente ou com certa dificuldade seria possível dizer qual o conteúdo de dignidade para cada um, o eu contempla, inclusive, algum grau de subjetividade conforme valores intrínsecos pessoais.

Ao longo dos anos, o princípio da dignidade da pessoa humana foi concebido após o término da Segunda Guerra Mundial, principalmente por ocasião da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, que dispôs em seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A partir desse momento histórico, a preocupação com a dignidade humana passou a

ser abordada em alguns diplomas constitucionais europeus (citam-se as Constituições da Itália e de Portugal), tendo o ordenamento constitucional brasileiro positivado tal princípio apenas com a promulgação da CF/1988, décadas depois.

Na atual CF/1988, a título exemplificativo, o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se expressamente previsto no art. 1º, como fundamento da República; no art. 170, como princípio da ordem econômica; e, no art. 5º, com extensa enumeração de direitos e garantias individuais e coletivos. Com isso, nos ditames de Maria Celina Bodin de Moraes, há grande dificuldade em se definir, do ponto de vista hermenêutico, os contornos e os limites do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois o seu valor alcança todos os setores da ordem jurídica.

Apesar da complexidade do tema, convém, por ora e considerando o escopo da presente pesquisa, verificar a sua afinidade com os direitos sociais. Para Luís Roberto Barroso, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana é formado por um núcleo representado pelo mínimo existencial, dentro do qual estão contidos os direitos sociais:

“Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça. (...) Como, por exemplo, a que inclui no mínimo existencial o atendimento às necessidades que deveriam ser supridas pelo salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV da Constituição, a saber: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”<sup>11</sup>.

Nesse sentido, é possível observar que, no centro de todos os direitos sociais, que buscam assegurar o bem-comum apresentado no início deste trabalho, está ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, dando direção e concordância prática a tais direitos, cumprindo, em decorrência disso, uma função estrutural no sistema jurídico e governamental em que se vive. Não obstante, esse princípio também representa forte ligação entre as dimensões já apresentadas de todos os direitos fundamentais, como elemento que se torna elo de unicidade entre eles.

---

<sup>11</sup> BARROSO, 2003, p. 324.

Em suma, o Estado Democrático de Direito instituído pela CF/1988, tem, portanto, a finalidade principal de assegurar a dignidade da pessoa humana como imperativo da justiça social, o que se faz por meio da realização dos direitos individuais e, principalmente, dos direitos sociais aqui melhor destacados. Como se verá a seguir, o Terceiro Setor emerge como auxílio urgente para execução e manutenção desse objetivo, ainda inalcançado isoladamente pelo Estado.

### 3. O TERCEIRO SETOR

Uma vez tendo em mente os conceitos essenciais acerca dos direitos sociais, este capítulo destina-se a apresentar alguns elementos substanciais sobre o papel do Estado e o contexto em que o Terceiro Setor é inserido. Obviamente essa não é tarefa fácil, mas bastante necessária para o desenvolvimento do tema e para melhor compreensão dos aspectos jurídicos que o cercam, principalmente tendo em vista seu caráter multidisciplinar que exige uma abrangência maior em sua abordagem, passando, sem dúvidas, por questões políticas e econômicas.

Dito isso, é preciso recordar que a Revolução Francesa abriu caminhos para ascensão da burguesia na sociedade e, com isso, abriu-se espaço para o Estado Liberal que perdurou até a Primeira Guerra Mundial. Esse formato de governo esteve intimamente relacionado ao enfrentamento dos regimes absolutistas, ora baseados na vontade divina, ora justificados com uma espécie de contrato social, mas sempre rejeitando qualquer menção de respeito aos direitos individuais (aqueles de primeira geração), trazendo, assim, uma primeira tentativa de humanizar o papel do Estado frente às liberdades de cada indivíduo.

Nesse sentido, foi preciso haver uma separação entre Estado e sociedade, justamente porque, à medida que se diminui a intervenção estatal, se fortalecem as liberdades individuais, ainda que, nesse primeiro momento, em detrimento dos direitos de igualdade que somente terão atenção posteriormente. Assim assevera Teori Albino Zavaski:

“O liberalismo individualista - substrato ideológico dos direitos de primeira geração - tinha como princípio político o de que os homens e a sociedade por eles formada têm que realizar diretamente o seu próprio destino. Ao Estado caberia, apenas, deixar as pessoas agirem livremente. Imaginava-se que, rompida a opressão estatal, os direitos de liberdade fariam frutificar uma espécie de harmonia espontânea na convivência sociopolítica. Todavia, superada a fase de combate ao absolutismo, percebeu-se que era insuficiente, e até mesmo falsa, a ideia de harmonia social espontânea. Como a experiência histórica acabou demonstrando, o liberalismo puro aniquilava o segundo ideal dos revolucionários franceses: o ideal da igualdade. Num estado absenteísta e omissivo, a igualdade entre as pessoas era simplesmente formal, desprovida de qualquer representatividade no plano dos fatos, um mero catálogo de ilusões”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> ZAVASKI, 1998, p. 227.

Em suma, o Estado Democrático de Direito instituído pela CF/1988, tem, portanto, a finalidade principal de assegurar a dignidade da pessoa humana como imperativo da justiça social, o que se faz por meio da realização dos direitos individuais e, principalmente, dos direitos sociais aqui melhor destacados. Como se verá a seguir, o Terceiro Setor emerge como auxílio urgente para execução e manutenção desse objetivo, ainda inalcançado isoladamente pelo Estado.

Exatamente por preconizar que a liberdade é um bem supremo, o liberalismo impõe limitação direta àqueles desprovidos de renda e abre espaço para críticas maiores que estavam alinhadas às reivindicações populares até então deixadas em outros planos. Com isso, emergiram os pensamentos do socialismo utópico, da doutrina social da igreja, e também da filosofia marxista.

O socialismo utópico, desenhado e entendido como um modelo para as sociedades futuristas e ideais foi originalmente pensado por Robert Owen, Charles Fourier, Saint-Simon e Pierre-Joseph Proudhon. Para esses filósofos, segundo a ótica de Daniel Sarmiento, as reformas sociais primeiro se operariam na seara das ideias, e não nas ações práticas. Seria assim possível convencer a burguesia da necessidade de reformas sociais que atendessem as demandas do povo<sup>13</sup>.

Já a doutrina social da igreja, que teve início com o socialismo cristão do papa Leão XIII e foi complementada diversas vezes, até a recente encíclica *Laudato Si*, do papa Francisco, prevê que o Estado crie mecanismos de defesa para os mais carentes, em especial para os operários, de for a assisti-los em suas necessidades sem, entretanto, encorajar a luta de classes própria do marxismo<sup>14</sup>.

Segundo Bobbio<sup>15</sup>, Karl Marx e Friedrich Engels, por sua vez, sempre foram enfáticos no que diz respeito ao necessário fim das classes sociais e implantação do comunismo para pôr fim à exploração do proletariado pela burguesia. Em um período histórico bastante conturbado pela Revolução Russa, Primeira Guerra Mundial e também por todas as consequências havidas após Grande Recessão de 1929, o Estado Social de Direito surge na esperança de promover, ao menos em parte, uma

---

<sup>13</sup> SARMENTO, 2004, p. 31 e segs.

<sup>14</sup> Conforme PAPA FRANCISCO, *Laudato Sí*, 2015.

<sup>15</sup> BOBBIO, 2000, p. 113.

justiça social capaz de mitigar as dificuldades e disparidades socioeconômicas da época. O Estado do bem estar social ou “*Welfare State*”, como ficou conhecido, era clamado por todos, num anseio de alcançar justiça, igualdade e liberdade.

Para Fábio Konder Comparato<sup>16</sup>, a diferença entre o Estado Liberal e o Estado Social se dá também com relação à propriedade privada que “sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência”, mas, contemporaneamente, deixou de ser o único ou o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar e teve o horizonte ampliado para outros direitos igualmente importantes de serem tutelados. A título de exemplo desses direitos, é possível mencionar a “garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer”.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Estado ampliou sua participação ativa em defesa dos direitos essencialmente sociais tais como o direito do trabalho, previdenciário, à educação e à saúde. Neste sentido, o Estado finalmente passa a ser chamado Estado Social, pois, suprimindo as necessidades provocadas pelo contexto bélico, efetivamente passou também a assegurar a prestação de serviços fundamentais aos indivíduos, tanto reestruturando os meios de produção (intervindo diretamente na economia), como na infraestrutura das cidades e na readaptação de todos à vida social.

No Brasil, foi a Constituição Federal de 1934 que introduziu o Estado Social na forma como foi apresentado. O que mais se destaca em tal documento é a inclusão de um capítulo específico sobre a “Ordem Econômica e Social”, garantindo a todos uma existência digna. Além disso, referido diploma também previa o direito de propriedade privada, com ressalvas importantes relacionadas ao interesse social e coletivo, como a função social da propriedade, a criação de monopólios estatais, a instituição da Justiça do Trabalho, a criação de inúmeros direitos dos trabalhadores, dentre outras políticas públicas essenciais à época.

---

<sup>16</sup> COMPARATO, Fábio Konder Apud MORAES, 1999, p. 110.

Desde então, o papel do Estado evoluiu para diferentes cenários até atingir o status de Estado Providência ou Assistencial, por meio do qual o Estado se fez presente em praticamente todos os setores e atividades da vida social, inclusive assumindo papéis antes exercidos por particulares. Já na década de 1970, esses novos encargos geravam um custo bastante alto para a máquina estatal e provocavam dúvidas sobre quais responsabilidades o Estado deveria ou não assumir diretamente, inclusive pelo necessário aumento da carga tributária sobre a sociedade, como consequência desse processo.

É nesse contexto que surge o Terceiro Setor como um dos pilares da formação do modelo pós-moderno do Estado, mesmo embora diversas instituições representativas dessa realidade já existissem muito antes disso.

Andres Pablo Falconer relembra que:

“As organizações que compõem o Terceiro Setor evidentemente não são novas. Têm-se no Brasil, como exemplos tradicionais deste setor, as Santas Casas de Misericórdia e as obras sociais, e, como representantes mais recentes, as organizações não-governamentais resultantes dos novos movimentos sociais que emergem a partir dos anos setenta. Nova é a forma de olhá-las como componentes de um “setor” que pleiteia igualdade em relação ao Estado e ao Mercado. Um fato interessante e normalmente despercebido é que, no Brasil, o Terceiro Setor busca seu lugar ao sol ao mesmo tempo em que é proposta a parceria intersetorial que obscurece os limites entre os três setores. O Terceiro Setor nasce, aqui, sob o signo da parceria, enquanto nos Estados Unidos foi a tentativa de demarcar a diferença e proclamar independência dos outros setores que deu o tom do nascimento do Terceiro Setor”<sup>17</sup>.

Tal como já mencionado acima sobre a realidade social de outras partes do mundo, no Brasil também o Terceiro Setor está relacionado, em sua origem, ao engajamento da igreja católica nos trabalhos sociais junto ao Estado. Já no final do Século XIX, por exemplo, congregações católicas e outras irmandades religiosas que desembarcavam no País fundaram diversas entidades não-governamentais voltadas para os fins sociais (saúde, educação, etc.), tais como os Jesuítas e a “Irmandade da Misericórdia”, que implantou os primeiros hospitais no País.

---

<sup>17</sup> FALCONER, 1999, p. 9.

#### 4. A RELAÇÃO SIMBIÓTICA

Os capítulos anteriores bem serviram à demonstração de como o Terceiro Setor atua ampla e diretamente na promoção dos direitos sociais prestacionais, sendo estas conduzidas direta, ou, mais especificamente, indiretamente pelo Estado.

A CF/88 menciona os direitos sociais como de grande importância, o que se pode evidenciar ainda mais quando comparada com os diplomas constitucionais anteriores. A carta Magna atual não apenas consolida a posição de direito fundamental, mas, principalmente, serve-se dessa fonte elementos centrais para definir as bases e os objetivos da República.

Além disso, a CF/88 também manteve a chamada Ordem Social em um título próprio (Título VIII), em que se tecem detalhes sobre os principais direitos sociais, essencialmente aqueles de caráter prestacional. No entanto, embora a tarefa de garantir tais direitos seja do Estado, em primeiro lugar, não existe a determinação de um caráter de exclusividade, sendo possível que outros “atores” também participem da promoção e defesa desses direitos, como a sociedade civil (não-estatal), que compreende o Terceiro Setor e as organizações e entidades que o constituem.

Nesse sentido, quando o Estado age de forma direta, o faz valendo-se do próprio aparato estatal, ou seja, existe a promoção e atuação das políticas públicas de saúde e de educação pelos entes governamentais. Quando tais ações são realizadas indiretamente, os direitos sociais relacionados são efetivamente realizados e garantidos por meio de terceiros, ou seja, o Estado não os presta diretamente mas financia e/ou apoia quem o faça.

Tal atividade administrativa estaria contemplada pelo conceito de fomento que, por sua vez, é definido por Silvio Luís Ferreira da Rocha da seguinte forma:

“A atividade administrativa de fomento pode ser definida como a ação da Administração com vista a proteger ou promover atividades, estabelecimentos ou riquezas dos particulares que satisfaçam necessidades públicas ou consideradas de utilidade coletiva sem o uso da coação e sem a prestação de serviços públicos; ou, mais concretamente; a atividade administrativa que se destina a satisfazer indiretamente certas necessidades

consideradas de caráter público, protegendo ou promovendo; sem empregar coação, as atividades dos particulares”<sup>18</sup>.

Sendo assim, a promoção indireta dos direitos sociais não significa especificamente que o Estado poderia obrigar a atuação do não-estatal neste particular. Diferentemente disso, o Estado propicia condições favoráveis para que ocorra participação do particular na realização de tarefas designadas, mediante o oferecimento de incentivos. No entanto, vale ressaltar que, uma vez aceito pelo administrado determinado incentivo, é gerado, conseqüentemente, um vínculo jurídico obrigacional, podendo então o Estado obrigar o particular a cumprir a lei e o contrato a que voluntariamente se comprometeu.

De fato, muito ainda se especula sobre o papel do Terceiro Setor na plena realização dos direitos sociais. Por um lado, depende-se certa incongruência dos capítulos anteriores que apresentam as entidades do Terceiro Setor como agentes promotores dos direitos sociais e o Estado como responsável pela prestação positiva destes à toda sociedade. Uma melhor análise da CF/88, no entanto, permite compreender, de outro lado, que a questão se resolve de forma simples, ressaltando a não-exclusividade do Estado na promoção de ações voltadas ao bem-comum e a possibilidade ainda de o mesmo Estado fornecer meios e garantias de alcançar os direitos sociais de modo indireto.

Neste cenário construído a partir dos diversos argumentos e da compilação de citações de obras e documentos fundamentais para o desenvolvimento deste estudo, torna-se igualmente simples verificar a relação simbiótica que se instaura entre o Terceiro Setor e a garantia dos direitos sociais, com base na aliança estratégica e atuação indireta do Estado por meio desses agentes promissores. Tendo em vista a realidade social de profundas carências e necessidades em que o Brasil se encontra, a atuação do Terceiro Setor é essencial nos locais e para as pessoas aos quais o alcance do Estado não é possível.

---

<sup>18</sup> ROCHA, 2003, p. 19.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia tratou de realizar uma revisão bibliográfica e pesquisa documental acerca do Terceiro Setor e de seu papel essencial na garantia dos direitos sociais no Brasil. Para tanto, explorou-se diversos aspectos e conceitos relacionados à evolução dos direitos fundamentais, do papel do Estado na sociedade e do surgimento de entidades peculiares que passaram a atuar na promoção da dignidade humana e na busca do bem-comum, com base nos princípios constitucionais da CF/1988.

Dallari afirma que:

“a vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem, mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana”<sup>19</sup>.

De fato, com uma nova sociedade, nascem também elementos essenciais à sua caracterização: a sua finalidade, o seu ordenamento, o seu poder. Essas características, por sua vez, trazem consigo propriedades que ora ampliam e ora restringem os direitos e garantias fundamentais abordados ao longo desta monografia.

Nos capítulos anteriores, foi demonstrado como se deu a evolução da realidade social ao longo dos anos, como as necessidades do povo se tornaram cada vez mais evidentes e como as relações entre Estado e os indivíduos a ele agregados também se transformaram.

De fato, cada sociedade tem suas próprias peculiaridades. Desde o fim do século XVIII, novos ideais voltados para o bem-comum formaram uma pauta de profundas mudanças no ordenamento social e econômico. A partir disso, os séculos que se seguiram serviram de laboratório para colocar em prática ações efetivas que permitiram atender, aos poucos, os anseios de um povo que estava bastante insatisfeito com a vida tal como funcionava.

Os direitos fundamentais surgiram em diferentes gerações e dimensões e convergiram para uma finalidade única de atender a essas necessidades. A dignidade

---

<sup>19</sup> DALLARI, 2013, p. 21.

humana nasce nesse contexto e desenvolve-se ao longo dos anos exigindo uma estrutura de garantia que, em um primeiro momento, foi sustentada pelo Estado mas, devido às demandas crescentes, demonstrou precisar de ainda mais apoio de outras instituições.

Nesse sentido, foi – e ainda é – necessário adotar uma posição mais participativa de todos os envolvidos na promoção do bem-comum e dos direitos sociais. Aqui, ganham espaço não apenas o Estado que tem o dever primário de realizar a prestação dessas garantias, mas também os entes particulares e as entidades filantrópicas e outras organizações pertencentes ao Terceiro Setor que atuam efetivamente para alcançar tais objetivos de forma plena para todos.

Diante de tudo quanto foi demonstrado, o Terceiro Setor é indubitavelmente o mais importante ator no projeto de garantia dos direitos sociais no Brasil. Tal fato é amparado pela própria CF/88, que em várias oportunidades fez menção direta às entidades que o compõem, concedendo a elas benefícios e atribuindo responsabilidades que em momento algum foram conferidos para os demais setores da sociedade.

Também é o Terceiro Setor que, em última finalidade, aos cidadãos a participação ativa nos destinos da sua comunidade, aperfeiçoando, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito na forma como ilustrado por este trabalho. Ademais, as entidades não governamentais possuem a prerrogativa de poder atuar sempre em prol dos interesses da sociedade, mesmo que para isso tenha que se colocar em posição contrária às políticas de governo. São essas organizações que também contribuem e exigem a eficiência do Estado mediante a realização dos direitos sociais.

Por fim, o Terceiro Setor como um todo possui ampla seara de benefícios do Estado, o qual tem o interesse de fomentar suas atividades por se tratar de uma das formas de promoção dos direitos sociais. Dessa forma, parcerias diversas e toda forma de benefícios e incentivos devem sempre crescer no país, que ainda sofre com as inúmeras demandas e necessidades de seu povo, em especial daqueles em situação mais precária.

Ruth Cardoso, importante antropóloga e ex-primeira dama do Brasil destaca de forma ímpar a importância do Terceiro Setor como algo que:

“(..) descreve um espaço de participação e experimentação de novos modos de pensar e agir sobre a realidade social. Sua afirmação tem o grande mérito de romper a dicotomia entre público e privado, na qual público era sinônimo de estatal e privado de empresarial. Estamos vendo o surgimento de uma esfera pública não-estatal e de iniciativas privadas com sentido público. Isso enriquece e complexifica a dinâmica social”<sup>20</sup>.

Em apertada síntese, portanto, deu-se ênfase à demonstração de que o Terceiro Setor não substitui de forma alguma o papel do Estado em promover os direitos fundamentais em todas as suas dimensões e em buscar a todo tempo alcançar o bem-comum que se tornou primordial com a evolução da própria sociedade. As entidades aqui retratadas, assim como cada indivíduo da sociedade civil, devem atuar de forma conjunta com o Estado e o Mercado para garantir a efetividade de tais direitos para todos, atuando como vetores e instrumentos necessários à melhoria da realidade social brasileira.

---

<sup>20</sup> CARDOSO, 2000, p. 8.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política. A filosofia política e as lições dos clássicos. 9 a Tiragem, São Paulo: Editora Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa (Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Editora Malheiros, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FALCONER, Andres Pablo. A promessa do Terceiro Setor. Um estudo sobre a construção do papel das organizações sem fins lucrativos e do seu campo de gestão. São Paulo, 1999. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12132/tde-01072021-161110/publico/MsAndresPabloFalconer.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.
- CARDOSO, Ruth. Fortalecimento da Sociedade Civil. In: IOCHSPE, Evelyn Berg (Org.). 3º Setor: desenvolvimento social sustentado. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- MONTAÑO, Carlos. Terceiro Setor e Questão Social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002.
- MORAES, José Diniz de. A Função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 1999.
- PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica *Laudato Sí*. Portal do Vaticano, Roma, 24 de maio de 2015. Disponível em <[https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_encyclica-laudato-si.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html)>. Acesso em 12 de outubro de 2022.
- PAPA JOÃO XXIII. Carta Encíclica *Mater et Magistra*. Portal do Vaticano, Roma, 15 de maio de 1961. Disponível em <<https://www.vatican.va/content/john->

[xxiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_15051961\\_mater.html](https://www.vatican.va/holy_father/franซิส/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html)>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Terceiro Setor. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 15.ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. Manual de Direito Constitucional. Barueri, SP: Manole, 2007.

ZAVASKI, Teori Albino. "Direitos Fundamentais de Terceira Geração". In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Rio Grande do Sul, vol. 15, 1998.